



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 752, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a rellicitação dos contratos de parceria que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se ao § 2º do art. 24 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....

§ 2º Incluem-se na compensação de que trata esse artigo os valores relacionados a eventuais multas aplicadas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos deixar de reconhecer os imensuráveis ganhos que as concessões no setor de transporte trouxeram ao país a partir da década de 1990. O setor ferroviário de carga apresentou um crescimento de mais de 141% em sua produção, após as concessões das malhas. O transporte anual de cargas pelo modal praticamente dobrou, atingindo 492 milhões de toneladas úteis em 2015. Em termos de arrecadação pública, mais de R\$ 23 bilhões já foram recolhidos, entre arrendamentos e tributos, desde que as ferrovias foram concedidas.

O setor privado não só revitalizou a operação das ferrovias no país, como gerou empregos: entre 1997 e 2015, houve um crescimento de 140% do número de empregados diretos e indiretos no setor. No mesmo período, as concessionárias conseguiram reduzir em mais de 80% o índice de acidentes, alcançando padrões internacionais de segurança.

A proposta de emenda que aqui se apresenta tem a intenção de incluir a possibilidade de compensação de multas aplicadas com a imposição da obrigação de investimentos diretamente pelos concessionários na própria malha ou naquelas de interesse da Administração Pública. Essa medida parece ser bastante salutar do ponto de vista regulatório, uma vez que garante, diretamente, melhorias na malha com receitas advindas do próprio setor, atribuindo-lhe uma finalidade própria.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar esta emenda à Medida Provisória.

CD/16822.86123-03



Sala da Comissão, em de 2016.

Deputado JULIO LOPES

CD/16822.86123-03